



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de agosto de 2019 - Nº 2253 - Divulgado em 31/07/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	2
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Defesa	7
Comunicações.....	7
4. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Ata da Sessão.....	9
Errata	16
Comunicações.....	16
5. Alertas.....	16
6. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata	21

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Elly Martins Norat (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2234 - 28/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05803/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2232 - 14/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05990/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06199/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06324/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB,

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 08/19 -

Extrato de Termo Cooperação Técnica TC 08/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS

Objeto: Estabelecer formas de cooperação, disponibilização, cessão de uso e capacitação mútua de tecnologia da informação, para a utilização exclusiva no desenvolvimento de suas atribuições constitucionais, entre o TCE-RS e o TCE-PB, nas áreas técnica e funcional dos partícipes, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.

Vigência: 01/08/2024

Data da assinatura: 30/07/2019

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2233 - 21/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04860/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú



destacando, todavia, que a aludida administradora do Fundo de Saúde deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens “6.0.2” e “17.24”, bem como adotar as medidas necessárias quanto ao fato exposto nos itens “5.3” e “18.2.1” do relatório de análise de defesa elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 1.849/1.984 dos autos.

Processo: [08697/19](#)

Jurisicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05535/17](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Jose Arnaldo da Silva (Ex-Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05535/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva Prefeito Constitucional do Município de AMPARO, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00306/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05535/17](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Jose Arnaldo da Silva (Ex-Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05535/17, que trata da Prestação de Contas do Município de Amparo relativa ao exercício financeiro de 2016 sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Arnaldo da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2016; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5) Recomendar à Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00065/19

Processo: [06324/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Josivaldo Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00065/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 30 de julho de 2019 pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em nome da gestora do Fundo de Saúde do Município de Pilar/PB, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, com instrumento procuratório anexo, fl. 2.001. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.002/2.003, onde o ilustre causidico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para coleta da vasta documentação capaz de afastar as inconsistências suscitadas pelos analistas desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, patrono da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida administradora do Fundo de Saúde deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens “6.0.2” e “17.24”, bem como adotar as medidas necessárias quanto ao fato exposto nos itens “5.3” e “18.2.1” do relatório de análise de defesa elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 1.849/1.984 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 31 de julho de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2228 - Ordinária - Realizada em 17/07/2019

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde. Presente, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho (ambos em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06208/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-06192/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05859/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,



devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04711/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2019, em razão da ausência de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06298/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2019, em razão da ausência de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “ Muito nos honra receber a visita dos alunos do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), da disciplina Direito Administrativo I, 4º período, capitaneados pelo Professor e Secretário da Escola de Contas Conselheiro Otacílio da Silveira, Dr. Carlos Pessoa de Aquino.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino, que usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente é uma alegria renovada estarmos presentes, aqui, a fim de abeberarmos dessa fonte inesgotável de conhecimento através desse órgão de controle de contas, capitaneado por Vossa Excelência. Sob sua batuta, temos tido a evolução do princípio da socialização do Tribunal de Contas, do acesso às ações que são empreendidas por esse Tribunal, notadamente, programas inovadores, programas que vão ao alcance dos supremos interesses da sociedade, do nosso povo e da nossa gente. É uma alegria renovada estar, aqui, representando também e igualmente, essa instituição coirmã que é a Universidade Federal da Paraíba, que vai aspergir dos perfumes da educação e as fragrâncias do Tribunal de Contas, que são apreendidas por todos. De forma que, muito nos honra, nos gratifica, estamos aqui a somar neste púlpito, para verbalizar em nome da instituição, essa gratificação e esse regozijo de nossa parte podermos congregar a educação, o saber, as ações e, sobretudo, o cumprimento daquele preceito constitucional, que é a discriminação da educação, que é dever e obrigação de todos nós. Renovo os meus agradecimentos, por habitual gentileza e deferência dessa instituição. Muito obrigado, Senhor Presidente.” No seguimento, o Presidente submeteu ao referendo do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, pleito do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, constante do Processo TC-12109/19, relativo ao seu afastamento pelo período de 22 meses, iniciando-se a partir do próximo dia 1º de agosto, a fim de que possa realizar capacitação, após aprovação no Mestrado em Políticas Públicas, na Universidade de Chicago. O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias e o Consultor Jurídico do Tribunal, José Francisco Valério Neto, se manifestaram favoravelmente ao pleito. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente gostaria de me acostar às congratulações e felicitações manifestadas por Vossa Excelência, pela grande conquista para o Tribunal e para nós, operadores do Direito, que foi a aprovação do Dr. Bradson Camelo, para realizar um Mestrado na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos. Isto é um reconhecimento ao talento, à competência e ao espírito público de um jovem procurador, que tem honrado e dignificado as melhores tradições dos componentes do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Então, para nós é motivo de orgulho essa conquista do Dr. Bradson Camelo, que vai ficar ausente pelo período de 22 meses, mas, naturalmente, vai retornar com conhecimentos mais abalizados, para transmitir para todos nós, tudo aquilo que aprendeu em uma das maiores Universidades do mundo, que é a Universidade de Chicago. Quero parabenizar ao Dr. Bradson Camelo e, ao mesmo tempo, a todo o Tribunal, por ter autorizado a ida dele à essa especialização”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “ Senhor Presidente, gostaria de informar que emiti 13 (treze) Decisões Singulares, para determinar à Secretaria de Estado da Saúde, à Superintendência que gerencia as Organizações Sociais e a Comissão que acompanha as Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, bem como às Diretorias das mesmas, em cada um dos processos, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, a prestação de contas parcial. Pretendo fazer uma avaliação intermediária nos primeiros seis meses de atuação das Organizações Sociais, para não esperarmos a Prestação de Contas do final de ano. Emitei essas Decisões Singulares, para que sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente, em meio magnético, com os seguintes

detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.” No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, ocorrido na manhã de ontem, após complicação em procedimento de angioplastia, fazendo a devida comunicação à família enlutada.” Submetida ao Tribunal Pleno, a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi aprovada, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir, para análise e julgamento pelo Tribunal Pleno, na próxima sessão, MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que institui e regulamenta o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade – DECIDE. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC- 05922/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos; RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedrosa, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 59,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser perpetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhamento à Receita Federal do Brasil para análise da origem dos recursos destinados à devolução de R\$ 33.415,39, feita pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72; 6- Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB), para conhecimento da devolução de R\$ 33.415,39, pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72, referente ao excesso de custo na obra de construção e ampliação do Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes, com recursos federais, no Município de Nazarezinho; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de: a) Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial no tocante ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos exercícios; b) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade; c) Prezar pela correção nos casos em que a celebração de contratos por excepcional interesse público se fizer necessária, observada a legislação pertinente; d) Providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, financeiros e de endividamento irreais; e) Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e em obediência à legalidade administrativa; f) Conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente acatou solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no sentido de promover inversões de pauta nos processos com relatório a seu cargo -- haja vista a necessidade de se retirar da sessão, para realização de exame



médico anteriormente agendado, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC- 04836/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomende à Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva. PROCESSO TC- 05535/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomende à Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04123/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São José de Caiana, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do

Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens, excluindo a comunicação a Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima quando do pedido de vistas votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando sugestão do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, tocante a documentação apresentada pela defesa, na forma de memorial, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que prestou esclarecimentos ao Tribunal Pleno, tocante a documentação apresentada em memorial, e manteve, na íntegra, o seu voto. Retomando a votação, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou de acordo com o entendimento do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar, na íntegra, o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que teve o seu voto aprovado pelo Tribunal Pleno, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo de Sua Excelência. PROCESSO TC-05677/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00328/18 e no Acórdão APL-TC-00937/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não se encontrava presente no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo acompanharam, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, sendo deferido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04963/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente - FEPAMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, com advertência ao gestor de que a omissão do demonstrativo da execução física das principais ações da SUDEMA em contas futuras ensejará aplicação de penalidade pecuniária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-07382/13 – (2º Monitoramento) Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00428/17, emitido quando do julgamento da Auditoria Operacional realizada na área de Educação – Ensino Médio. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar cumpridas, parcialmente cumpridas e não cumpridas as determinações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL 04/2015, de acordo com as Tabelas I-A (Eixo Professores) e I-B (Eixo Infraestrutura), contidas no

item 4.2 do Relatório da Auditoria; 2- Declarar parcialmente implementadas, em implementação, não implementadas e não mais aplicáveis as recomendações constantes da Resolução RPL-04/2015 de acordo com as Tabelas 2-A (Eixo Gestão), II-B (Eixo Professores), II-C (Eixo Infraestrutura) e 2-D (Eixo Financiamento), contidas no item 4 do Relatório da Auditoria; 3- Determinar a anexação de cópia do Relatório da Auditoria e desta decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de 2017 e 2018, quando for o caso, de responsabilidade do: 3.1 - Governador do Estado – Processos TC 06315/18 e 06012/19, para efeito de acompanhamento quanto a: 3.1.1 - Ajustes necessários no quadro efetivo da Educação do Estado, com relação à previsão legal e número de vagas do cargo de Pedagogo, viabilizando a realização de concurso público para preenchimento das vagas de acordo com as necessidades; 3.1.2 - Realização de concurso público para professores do ensino médio, de acordo com o diagnóstico elaborado pela SEECT; 3.1.3 - Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Magistério, em articulação com o Poder Legislativo Estadual; 3.2 - Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) – Processos TC 05628/18 e 06006/19 para efeito de acompanhamento quanto a: 3.2.1 - Acréscimo do quantitativo de pedagogos para atuarem nas escolas da rede estadual de ensino; 3.2.2 - Articulação com a Secretaria Estadual de Saúde (SES) para disponibilização de psicólogos e assistentes sociais para atuarem junto às escolas da rede estadual de ensino e às gerências regionais; 3.2.3 - Redução do número de professores do ensino médio contratados, através da realização de concurso público, de acordo com diagnóstico; 3.2.4 - Conclusão da revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Magistério; 3.2.5 - Melhorias da infraestrutura existente nas escolas, segundo critérios de suficiência de ambientes, grau de conservação e adequação quanto às redes elétrica e hidrossanitária; observância das normas de acessibilidade e de segurança pessoal e patrimonial nas escolas; alinhamento das ações do PAR às necessidades das escolas de ensino médio; e capacidade das escolas absorverem novos alunos de ensino médio; 3.2.6 - Registro dos gastos do ensino médio nos instrumentos de planejamento do Estado e nos sistemas que capturam informações de recursos da educação, de forma a viabilizar o cálculo do custo aluno e a comparação com referenciais de qualidade; 3.3 - Secretário de Estado da Administração (SEAD) Processos TC 05598/18 e 05842/19, para efeito de acompanhamento quanto a: 3.3.1 - Atendimento das necessidades de pessoal da SEECT, no que tange aos cargos de pedagogo, psicólogo, assistente social e professores do ensino médio; 3.3.2 - Regularização dos imóveis onde funcionam as escolas da rede estadual, quanto à dominialidade, carta de habite-se e alvará de funcionamento; 3.4 - Secretário de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) - Processo TC 05988/19, para efeito de acompanhamento quanto à articulação com a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT para aperfeiçoamento do nível de planejamento dos gastos da Educação, especialmente, no que se refere à etapa de ensino e objeto dos gastos; 4- Remeta cópia deste Relatório de 2º Monitoramento, do Relatório e Voto do Relator, e da decisão que vier a ser prolatada ao (à): 4.1 - Exmo. Sr. Governador do Estado; 4.2 - Presidência da Assembleia Legislativa e à Comissão de Educação da ALPB; 4.3 - Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia -SEECT; 4.4 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG; 4.5 – Secretaria de Estado da Administração – SEAD; 4.6 - Ao Chefe da Controladoria Geral do Estado - CGE; 4.7 - ao Conselho Estadual de Educação - CEE; 4.8 - Fórum Estadual de Educação - FEE; 4.9 - Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça; 5 – Determinar à DIAFI a realização de levantamento, em processo apartado de modo a se demonstrar a vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício dos contratos de gestão pactuada firmados em 2017, com as OS Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, uma vez que dos relatórios operacionais se vislumbra que, embora os diretores de escolas estejam satisfeitos com a responsabilidade das OS, sobretudo em relação às demandas relativas a consertos e manutenção das unidades escolares, a execução das metas ficaram muito aquém (48%) do que foi estabelecido no contrato de gestão, o que pode indicar antieconomicidade do contrato e da modalidade de gestão; 6- Expeça representação ao Ministério Público, encaminhando inclusive cópia desta decisão e dos relatórios da Auditoria produzidos nestes autos para as providências a seu cargo. 7 - Determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-20368/17 – Levantamento do Acompanhamento dos Planos de Educação do Estado e dos Municípios Paraibanos, referente ao

exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida determinar os seguintes encaminhamentos e determinações: Internos: - a) Promover a divulgação das informações consolidadas obtidas neste levantamento em informativos e no portal do TCE-PB; b) Realizar, por meio do Grupo de Auditoria Operacional - GAOP, em processo apartado, novo levantamento da execução dos Planos de Educação (Estadual e Municipais), no prazo de um ano; c) Encaminhar aos Relatores e aos demais setores da DIAFI o presente relatório, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados; d) Encaminhar à Gestão da Informação – GI, deste Tribunal, o presente relatório, para conhecimento e eventual subsídio para os trabalhos do setor; e) Encaminhar à Comissão de Coleta de dados de obras paralisadas, instituída pela Portaria TC Nº 052/2019, o presente relatório, como subsídio no que tange às unidades escolares e creches; f) Determinar à SECPL/TCE-PB a remessa de cópia deste relatório de levantamento à/ao: Governador do Estado e Prefeitos Municipais; Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Presidência e Comissão de Educação, Cultura e Desportos); Parlamentares da Bancada Federal da Paraíba; Presidentes das Câmaras Municipais; Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Educação do Ministério Público Estadual - MPE; Secretaria de Estado da Educação - SEE e Secretarias Municipais de Educação - SME; Conselho Estadual de Educação CEE e Conselhos Municipais de Educação - CME em atividade; Fórum Estadual de Educação - FEE e Fóruns Municipais de Educação - FME em atividade; Rede de Assistência Técnica para o Monitoramento dos Planos de Educação - coordenadora estadual (Ednalva A. de Aguiar), supervisora geral (Giselda F. Diniz) e técnicas avaliadoras; União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIMÉ-PB; União de Conselhos Municipais de Educação – UNCME-PB; Federação dos Municípios da Paraíba -FAMUP; SecexEducação, do Tribunal de Contas da União – TCU; II- Externos, com emissão de alertas a jurisdicionados: a) Secretaria de Estado da Educação, quanto ao/à: Falta de consonância do PEE em relação ao PNE, no que se refere a: i- Fixação de taxa líquida de atendimento do Ensino Médio; ii- Estabelecimento de notas do IDEB do EF I, EF II e EM; e iii- Fixação de prazo para o PCCR; Risco de descumprimento do indicador 2-A - Ensino Fundamental nos municípios relacionados no Doc. TC Nº 08737/19; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) para acompanhar a Busca Ativa da população nas faixas etárias de 6-14 anos (Ensino Fundamental) e de 15-17 anos (Ensino Médio), que estão fora da escola, ressaltando-se que os municípios poderão colaborar por meio de seus registros administrativos e cadastros do DATASUS; Infraestrutura das escolas que oferecem Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, para: i) Implementar mecanismos de diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários; ii) Ampliar e aprimorar a estrutura administrativa voltada para execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das escolas; iii) Prover recursos em conformidade com o diagnóstico e o planejamento elaborado; Não cumprimento da meta do Ensino Médio, no que tange ao indicador 3-A, em 209 municípios paraibanos, conforme relação contida no Doc. TC Nº 08795/15; Risco de descumprimento do indicador 3-B (taxa líquida do Ensino Médio), em 212 municípios relacionados no Doc. TC Nº 06971/19; Necessidade das Gerências Regionais acompanharem a taxa de atendimento para a população de 15 a 17 anos (indicador 3-A) e a taxa líquida de matrícula no Ensino Médio (indicador 3-B), por município de sua região, como subsídio para o redimensionamento da oferta de Ensino Médio e distribuição territorial das escolas da rede estadual; Necessidade de acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede estadual e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Apoio aos municípios no tocante ao acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes das redes municipais e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Não atingimento na Paraíba das notas do IDEB (EF I, EF II e EM), estipuladas para 2017 no PNE, e do IDEB (EF II e EM), estipuladas no PEE; Necessidade de acompanhamento, sistemático e por escola da rede estadual, das notas do IDEB (EF I, EF II e EM) e de incremento das estratégias adotadas para melhoria; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério da rede pública



estadual de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente; Necessidade de conclusão da revisão do PCCR estadual; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à estrutura do quadro de professores do magistério e demais profissionais da educação básica; Necessidade de publicação de portaria de designação dos membros do Fórum Estadual de Educação; Discussão do Relatório do Primeiro Ciclo de Monitoramento e Avaliação das Metas (Biênio 2015/2017) em audiência pública e submissão à aprovação; Fortalecimento dos Conselhos Escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede estadual; Necessidade de atualizar a composição da Comissão Coordenadora Estadual de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação, instituída pela Portaria SEE nº 593/2017; Importância de os instrumentos orçamentários estaduais contemplarem as dotações necessárias à execução das metas estabelecidas no PEE; Importância de criação de controle administrativo com vistas ao fornecimento de informações financeiras mais fidedignas, transparentes e compatíveis da educação, por etapa de ensino, aos sistemas voltados à coleta dessas informações, e ao estabelecimento de rotinas com vistas à correta apropriação dos gastos com a educação, observando a correspondente etapa do ensino em que ela se enquadra; b) Prefeitos Municipais, quanto ao/a: Falta de consonância dos PME em relação ao PNE, no que se refere a: i. Fixação de taxas de atendimento da Pré-Escola e Creche; ii. Fixação de taxa bruta de atendimento do EF; e iii. Estabelecimento de notas do IDEB do EF I e EF II; Descumprimento da taxa de atendimento da Pré-Escola em 216 municípios, relacionados no Doc. TC Nº 08659/19; Grande risco de descumprimento em 49 (quarenta e nove) municípios, relacionados no Quadro Meta 1-B-Piores resultados e no Doc. TC Nº 10202/19, por não cobrirem sequer 15% da população, no que se refere a Creche; Necessidade de realizar levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) Para acompanhar a Busca Ativa de crianças de até 5 anos que estão fora da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim; Adoção de providências no sentido de concluir obras já iniciadas de construção/ampliação de unidades da rede municipal de Educação Infantil, em especial nos municípios de Alcantil, Sousa, Pedras de Fogo, Jacaraú e Campina Grande, e de retomar obras paralisadas, em particular nos municípios de Rio Tinto, Frei Martinho, São Sebastião de Lagoa de Roça e João Pessoa; Adaptação dos currículos e das propostas pedagógicas da Educação Infantil, até 2020, em decorrência de sua inclusão na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, a qual estabeleceu objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para esta etapa de ensino; Risco de descumprimento do indicador 2-A - Ensino Fundamental nos municípios relacionados no Doc. TC Nº 08737/19; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) para acompanhar a Busca Ativa da população de 06 a 14 anos que está fora da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim; Infraestrutura das escolas que oferecem Ensino Fundamental, para: i- Implementar mecanismos de diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários; ii- Ampliar e aprimorar a estrutura administrativa voltada para execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das escolas; iii- Prover recursos em conformidade com o diagnóstico e o planejamento elaborado; Necessidade de acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede municipal e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Necessidade de acompanhamento, sistemático e por escola da rede municipal, das notas do IDEB (EF I, EF II e EM) e de incremento das estratégias adotadas para melhoria; Importância da participação na avaliação própria do Estado (IDEPB), como oportunidade de acompanhamento mais frequente dos índices de aprendizagem; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente; Necessidade de existência de PCCR que contemple os profissionais do magistério da rede pública municipal, tomando por base o piso salarial nacional profissional; Risco de

descumprimento de estratégia relacionada à estrutura do quadro de professores do magistério e demais profissionais da educação básica; Importância de instituição e funcionamento do Fórum Municipal de Educação, como espaço de participação da sociedade para a formulação e acompanhamento da política educacional no município; Constituição e funcionamento dos Conselhos Escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede municipal; Importância de criação dos Conselhos Municipais e de maior envolvimento deles no monitoramento da execução do plano municipal de educação; Importância de os instrumentos orçamentários municipais contemplarem as dotações necessárias à execução das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. III - Determinar a formalização de processo apartado para identificação das escolas da rede pública de ensino que não apresentam na sua estrutura física, instalações hidrossanitárias e abastecimento d' água, com vistas à formalização, nos termos da Resolução RN TC 05/2007, de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) com esta Corte de Contas, para correção, no prazo ajustado, das possíveis deficiências identificadas. IV - Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou que fosse consignado em ata, os ELOGIOS e VOTOS DE PARABÉNS a toda equipe do Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), formada pelos Auditores de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo (matrícula 370.110-7), Rogério Ângelo Freire da Silva (matrícula 370.473-4) e Lúcia Patrícia de Souza Araújo (matrícula 370.568-4), bem como às servidoras de seu Gabinete: Mércia Neves Batista Alves - Mat. 370.170-1 e Patrícia Santos Sousa de Araújo, Mat. 370.470-0, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, fazendo o respectivo registro nas suas fichas funcionais. PROCESSO TC-05660/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00099/18 e no Acórdão APL-TC-00380/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do rol das irregularidades à insuficiência financeira, contrariando o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e desta feita pela: 1- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 59,44 UFR/PB, a com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04588/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, na condição de gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS) e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), em face ao Acórdão APL TC 00648/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em Exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte



conheça do recurso de reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação, e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos na pauta da sessão ordinária do dia 31/07/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC- 05492/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: I) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, relativa ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal; IV) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães. PROCESSO TC-12633/11 – Declaração de Inidoneidade das Empresas Rayana Construções Ltda; Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela Declaração de Inidoneidade da empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios: Robério Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), com recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03280/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00514/14, modificado parcialmente pelo Acórdão APL-TC-00634/2017, por parte ex-Prefeito Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, referente as contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:16 horas, em seguida, abriu audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de julho de 2019.

Sessão: 2229 - Ordinária - Realizada em 24/07/2019

Texto da Ata: CERTIFICO que, em razão de inexistência de quorum regimental, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou que os processos a seguir discriminados, constantes da pauta da presente sessão, que seria realizada nesta data, foram adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 31/07/2019, às 09:00h, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-06192/19; TC-04711/15; TC-06298/19; TC-03822/16; TC-09203/18; TC-06067/18; TC-05705/19; TC-03908/16; TC-05541/19; TC-06186/19 e TC-04139/14. Para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Certidão, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de julho de 2019.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [13717/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Intimados: Enio silva Nascimento (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a petição encartada aos autos, fls. 60/63, em nome do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05935/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10210/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [14149/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Edmilson Gomes de Souza (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [18401/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó



Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Ana Paula de Souza Costa (Interessado(a)); Sergio Lopes Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05213/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Adriano da Silva Nascimento (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Iranildo Gonçalves de Melo (Assessor Técnico).

Sessão: 2961 - 27/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06041/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Ex-Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Eliude de Carvalho Moraes (Interessado(a)); Gioconda Cesarino de Medeiros (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Katia Cristina Cruz de Andrade (Interessado(a)); Maria Eulina Zenaide Padilha de Aguiar (Interessado(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Interessado(a)); João Gonçalves de Aguiar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [00943/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 154/156.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01656/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [06050/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho (Gestor(a)); Elisângela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Edite Alves Soares (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Edite Alves da Silva, formalizado pela Portaria nº 030/2018-IPAM - fls. 162, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01657/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [10561/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Ana Ismael de Andrade

(Interessado(a)); Luiz Alison Gomes Pinto (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ANA ISMAEL DE ANDRADE, formalizado pela Portaria Nº 001/08 - fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01658/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [10807/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Vitor Hugo Alves de Araujo (Interessado(a)); Luiz Alison Gomes Pinto (Interessado(a)); Raimunda Alves de Andrade Araújo (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I – DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações contidas no Acórdão AC TC Nº 02595/18; II – CONCEDER registro aos atos de Pensão Vitalícia e Temporária dos Senhores Raimunda Alves de Andrade Araújo e Vitor Hugo Alves de Araújo, formalizados pelas Portarias 015/2018 e 016/2018, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01659/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [15999/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel (Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Cicero Francisco de Queiroz (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I – DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações contidas na RESOLUÇÃO RC2 – TC -00127/16; II – CONCEDER registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor CÍCERO FRANCISCO DE QUEIROZ, formalizado pela Portaria Nº 049/18 - fls. 113, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01660/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [16121/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel (Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Pedro Vital de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I – DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações contidas no Acórdão AC2 - TC - 00616/17; II – CONCEDER registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor PEDRO VITAL DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria Nº 030/2016 -PATOSPREV - fls. 128, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01662/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [02134/17](#)



Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); MARIA ANA DA CONCEIÇÃO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Ana da Conceição, formalizado pela Portaria nº 064/2016-IBPEM - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01663/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [09437/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RANIERE ANTONIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Raniere Antônio de Figueiredo Teixeira, formalizado pela Portaria nº 772 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01665/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [18859/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ISABELLY CAMELO VIEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA ISABELLY CAMELO VIEIRA, formalizado pela Portaria nº 1756 - fls. 84, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01661/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [00715/19](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SAULO VILARIM DE FARIAS LEITE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Saulo Vilarim de Farias Leite, formalizado pela Portaria nº 2025 - fls. 88, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01664/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [13950/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Jose Souto Maior (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Souto Maior, formalizado pela Portaria nº 15/2019 - fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01666/19

Sessão: 2957 - 30/07/2019

Processo: [13953/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria de Fatima Soares (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Soares, formalizado pela Portaria nº 19/2019 - fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2951 - Ordinária - Realizada em 18/06/2019

Texto da Ata: ATA DA 2951ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2019. Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezanove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 06687/17(adiado para sessão ordinária do dia 25 de junho de 2019, por solicitação do advogado, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 00811/18(adiado para sessão ordinária do dia 02 de julho de 2019, por solicitação do advogado, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando início à Sessão, o Presidente promoveu a inversão dos itens 1 (Processo TC 06689/17), 3(Processo TC 05881/19), 4(Processo TC 05996/19), 6(Processo TC 04680/16) e 8(Processo TC 05666/17). Desta feita, na Classe " E " – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06689/17 – inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 004/2017 e contrato 005/2017, do escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75) pela Prefeitura de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Givonaldo Rosa Rufino, OAB/PB 15.009, para sustentação de defesa. A douta Procuradora, considerando não constar nos autos procuração constituindo o causídico, para sustentação oral, DESCONHECEU da presente sustentação e, no mérito, acompanhou o parecer escrito. O nobre Relator, para evitar qualquer constrangimento, concedeu o prazo de 5 dias para a juntada da procuração. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto



do Relator, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 004/2017 e o contrato 005/2017 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande; CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00028/17 e, em consequência, DETERMINAR que o Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; RECOMENDAR ao Gestor no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie; COMUNICAR a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Alagoa Grande; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05881/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Valério dos Santos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado da Câmara Municipal de Jacaraú, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de JACARAÚ, de responsabilidade do Senhor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2018; DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018; e ALERTAR AO GESTOR que a ausência de justificativa para a prorrogação de contratos, em desacordo com o que exige o art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, será passível de aplicação pecuniária em procedimentos futuros. PROCESSO TC 05996/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Lúcio Carlos Gomes Anselmo. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, de responsabilidade do Senhor Lúcio Carlos Gomes Anselmo, relativa ao exercício de 2018; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04680/16 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Manguieira Belmiro. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acostou-se integralmente as considerações e conclusões da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, à exceção daquela imputação relativa ao excesso remuneratório e no que toca também ao plus que foi acrescentado com base em pagamentos intempestivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista do déficit orçamentário, da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,

inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05666/17 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Conde, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Luzimar Nunes de Oliveira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcos Souto Maior Filho, OAB/PB 13.383, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer de nº 00650/19. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto nas normas previstas na Lei 8.666/93. Retomando à normalidade da pauta. Na Classe “A” – Contas Anuais de Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 05546/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Casimiro Soares da Silveira. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, de responsabilidade do Senhor Francisco Casimiro Soares da Silveira, relativas ao exercício de 2018; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. PROCESSO 06277/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Martins de Arruda. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de POMBAL, de responsabilidade do Senhor Rogério Martins de Arruda, relativas ao exercício de 2018; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05343/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Silva Trindade. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Ratifico os termos do meu parecer e retifico que, na ementa, por um equívoco, saiu como se as contas fossem relativas ao Poder Legislativo de Bonito de Santa Fé. Na verdade, todo corpo do parecer deixa bem claro que dizem respeito às contas do Senhor Carlos Alberto Silva Trindade, Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, exercício de 2018”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06805/17 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00014/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento constante nos autos, lembrando da necessidade, pelo valor, de se proceder ao acompanhamento da execução do contrato que, certamente, já está sendo feito, se não já finalizado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 014/2017, realizado pela Prefeitura de São Bento e os contratos dele decorrentes, bem como, caso ainda estejam em execução, determinar o acompanhamento dos referidos instrumentos contratuais de nº 074 e 075/2017.. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07145/14 – Tomada de Preços 004/2014 e contrato TP 005/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão



Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 004/2014, e o contrato TP 005/2014; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10426/17 – Adesão da Prefeitura Municipal de Santa Rita à Ata de Registro de Preços nº 002/2016-Secretaria Educação do Estado do Amapá, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2016, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento, instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica e patrulhamento com a implantação de centro de monitoramento, assim como a disponibilização de todos os equipamentos necessários à execução do objeto nas dependências das Secretarias da Saúde e da Educação do Município de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 14616/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria da Senhora Telma Pereira Costa). Concluso o relatório, a representante do Parquet opinou pela concessão do respectivo e competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 01861/19, 01980/19, 02201/19, 02541/19, 02639/19, 03118/19, 04058/19, 09614/19, 09726/19 e 09926/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 01495/19, 02750/19, 03082/19, 03124/19, 05165/19, 06533/19 e 08356/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Parquet opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 06652/19 - oriundo do Instituto de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08163/19 - oriundo do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15297/17 – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet manteve à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDUVALCIDA DE FÁTIMA ARAÚJO DE MENEZES, matrícula 12, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Finanças do Município de Esperança. PROCESSOS TC 15495/17, 13846/18, 14551/18 e 09618/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos

atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18749/17– Verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC- 02337/18 pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02337/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora REJANE DE BARROS CAVALCANTE, matrícula 978, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10227/11 – oriundo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA DE ARAÚJO, no cargo de Professor, matrícula nº 560374-5, lotada na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 02893/17 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora ELIZABETE BARBOSA DE ASSIS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 863, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Bayeux, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSOS TC 01716/19, 01860/19, 02163/19, 02537/19, 04240/19, 04859/19, 08996/19, 09725/19, 09731/19 e 09952/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 15521/18, 01497/19, 03089/19, 04144/19, 04243/19, 04251/19, 09611/19 e 09942/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03143/19 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas, dissentindo do entendimento do colegiado, entendeu pela necessidade de remessa da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSO TC 08911/19 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas entendeu pela falta de competência aos Tribunais de Contas para rever ou reclassificar ato de aposentadoria que se mostra conforme, desde o início, ao regramento constitucional e legalmente posto para modalidade que foi, inclusive, objeto de opção expressa pelo beneficiário. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11866/16 – atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, homologado em 04 de maio de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito de Santana dos Garrotes, Senhor ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e



JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO da decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 18732/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00081/19, pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprido o item 3 do Acórdão AC2 – TC 00081/19; CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Lindalva Tomaz do Nascimento, reeditado em 11/09/2018 e republicado no Diário Oficial do Município de Remígio em 12/09/2018 (fls. 213); e DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo, tendo em vista a aplicação de multa no item 2 do Acórdão AC2-TC-00081/19. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17749/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01607/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTE a determinação contida na alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 01607/18; ENCAMINHAR cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Remígio (Processo TC 00400/19), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a quitação da multa aplicada. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 03137/17, 03205/17, 03211/17 e 03232/17 – Verificação de Cumprimento de Decisões consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC- 00057/18, 00092/18, 00106/18 e 00107/18, pela gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação em todas as Resoluções baixadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as referidas decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos aposentatórios em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. PROCESSOS TC 04031/17 e 04514/17 – Verificação de Cumprimento de Decisões consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC- 00077/18, 00093/18, pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação em todas as Resoluções baixadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as referidas decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos aposentatórios em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. PROCESSO TC 05022/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00079/18, pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela suspensão da instrução e da tramitação do presente processo para aguardar anexação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a referida Resolução; CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos PROCESSO TC 13555/18 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 00003/19, emitida quando da análise da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em decorrência de possível configuração de acúmulo ilegal de cargos e/ou funções, na Prefeitura de Uiraúna/PB. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que

havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de junho de 2019.

Sessão: 2952 - Ordinária - Realizada em 25/06/2019

Texto da Ata: ATA DA 2952ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2019. Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o d. advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 05656/10 (adiado para sessão ordinária do dia 23 de julho de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC 04033/16, 03759/16, 01060/19, 02211/19, 08732/18, 10525/18, 04292/17, 04294/17, 09377/18, 14211/18, 00585/19, 09622/19, 09635/19, 09637/19, 09719/19, 10231/19, 10476/19, 10529/19, 10538/19 e 10638/19 (adiados para sessão ordinária do dia 02 de julho de 2019, pela ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Sessão, o Presidente promoveu a inversão dos itens 12 (Processo TC 06642/17), 2 (Processo TC 04952/17), 16 (Processo TC 15350/18), 3 (Processo TC 05509/18). Desta feita, na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06642/17 – inspeção especial de licitações e contratos, formalizada a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33, e ao exame do pagamento realizado na atual gestão sob a responsabilidade do Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Geraldez Tomaz Filho, OAB/PB 11.401, representante do Escritório Albuquerque Pinto Advogados e ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. A d. Procuradora de Contas ratificou os termos do seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou de outra modalidade prevista na Lei 8.666/93; CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1-TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1-TC- 01138/18 e, em consequência, DETERMINAR que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa, e o Procurador Geral, Senhor Ademar Azevedo Régis, ambos do Município de João Pessoa, ADOTEM MEDIDAS com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO



ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de R\$ 6.477.719,86(128.500,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB), sob pena de imputação de débito e demais implicações; COMUNICAR a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e RECOMENDAR no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie. Na Classe “ A ” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04952/17 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Pedro Aureliano da Silva. Concluso o relatório, registrando a presença do ex-gestor da mencionada Câmara, Senhor Pedro Aureliano da Silva. A douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONHECER DAS DENÚNCIAS E JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES, comunicando-se aos denunciantes; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à gestão da Câmara aprimorar os controles administrativos; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “ G ” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 15350/18 – Denúncia apresentada pelo Senhor Geudiano de Sousa, em face do Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito Municipal de Pedra Branca, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado Antônio Remígio Júnior, OAB/PB 5714, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela procedência parcial da presente Denúncia; RECOMENDAR ao Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito Municipal de Pedra Branca, no sentido de evitar a repetição das eivas formais objeto da presente denúncia em exercícios futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “ A ” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05509/18 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Francisco Marconi Linhares . Concluso o relatório, foi passada a palavra a Advogada Itamara Monteiro Leitão, OAB/PB 17.238, que diante do voto adiantado do Relator declinou da sustentação de defesa, registrando a presença do Senhor Francisco Marconi e da Contadora Clair Leitão. A douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando à normalidade da pauta.

PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “ E ” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06687/17 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, tendo por objeto contratação de um escritório de advocacia para prestação de Serviços Jurídicos. Foi passada a palavra ao Advogado Rodrigo Azevedo, OAB/PE 1.249-B, que, em sede de preliminar, solicitou pela retirada do Processo de pauta, em virtude do mesmo demandar de um amadurecimento maior sobre o relatório da Auditoria. O Relator, com anuência da Câmara, indeferiu o pedido. Concluso o relatório, o nobre causídico usou da palavra para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 004/2015, e o Contrato Nº 00066/2015, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB (JUNHO/2019 – 50,41), ao então Prefeito Municipal de Itapororoca, Senhor Celso Moraes de Andrade Neto, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, dando ciência a esta CORTE DE CONTAS das medidas adotadas; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE ITAPOROROCA, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º e §2.º da Constituição Federal, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Auditoria para verificar se há pagamento em relação ao Contrato Nº 00066/2015 e/ou aditivo(s) prorrogando o citado contrato; e RECOMENDAR à atual gestora de Itapororoca, Senhora Eliassandra Maria Conceição de Brito, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “ A ” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05372/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Marcelo dos Santos Almeida . Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05824/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora Jucilania Queiroga Pires . Concluso o relatório e



não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06237/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “ D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09634/13 - Inspeção de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Triunfo, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Triunfo, durante o exercício de 2012; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA, conforme o art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN - TC 05/11, em vista das pendências em obras junto ao GEOPB e da ausência de documento referente à execução de obra, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Pavimentação em Paralelepípedos, Construção de Sistema de Abastecimento de Água e de Conclusão da Construção de Creche, por serem decorrentes de ajustes celebrados pelo Município de Triunfo com a União; RECOMENDAR à atual Administração do Município de Triunfo, na pessoa do Prefeito, JOSÉ MANGUEIRA TORRES, no sentido de apresentar a ART de todas as obras e serviços de engenharia que assim o exijam; e REPRESENTAR ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de Reforma do Centro José Bernardino, para as providências que aquela autarquia federal entender cabíveis e aplicáveis ao caso. Na Classe “ E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17107/12 – . Inexigibilidade de licitação 008/2012, materializada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do então Prefeito José Francisco Régis, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria contábil e administrativa para atender a demanda solicitada pela Secretaria de Finanças do Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, em razão da matéria já haver sido julgada através do Acórdão APL- TC 00549/14(Processo TC 05494/13); e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 09122/18 - Procedimento de chamamento público materializado pela Prefeitura

Municipal de Bayeux (licitação 0027/2018 - chamada pública 0001/2018), sob a responsabilidade do então Prefeito MAURI BATISTA DA SILVA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento ora examinado e os contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, conforme o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam. Na Classe “ G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09210/19 - Denúncia apresentada pela empresa VIPP Construção e Serviços EIRELI, através de seu procurador o Senhor Felipe Vinícius Borges Epifânio, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 0007/2018, oriunda da Prefeitura Municipal de Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DETERMINAR a improcedência da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15623/18 - Denúncia formulada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.170.603/0001-58, representada pelo Senhor FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA e por seu Advogado FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade da Prefeita ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, sobre ilegalidade em exigência que impediu sua participação no processo licitatório 062/2018 - tomada de preços 001/2018, com o objetivo de contratação dos serviços de implantação de pavimentação em vias públicas no Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz. Na Classe “ H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 09620/19, 09627/19, 09632/19, 09699/19, 10229/19, 10382/19, 10482/19 e 10531/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 03025/19, 06590/19, 06756/19 e 09747/19 – oriundos do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04968/19 - oriundo do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06858/19 - oriundo do Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08161/19 - oriundo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório e não



havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 09617/19 e 09934/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20852/17 e 20853/17 – oriundos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02599/18 – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet ratificou os termos do pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora HELOISA HELENA RODRIGUES DA CUNHA, matrícula 271, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança. PROCESSOS TC 19036/18, 09625/19, 09674/19, 09681/19, 09720/19, 10230/19 e 10526/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02736/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 03994/19 e 11147/19 – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 00844/19, 04141/19, 09641/19, 09675/19, 09683/19, 09684/19, 10381/19, 10532/19, 10535/19 e 10618/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 00217/13 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00013/14, pelo gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juareirinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00013/14; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, da Senhora Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, ex-ocupante do cargo de Professora QSM, matrícula nº 560613-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 17437/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03366/18, emitido quando da análise do Pregão Presencial nº 062/2016, procedido pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18; RECOMENDAR ao Senhor Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no sentido de providenciar a distribuição dos itens remanescentes referentes aos contratos de nº 88/17, 89/17 e 91/17, decorrentes do Pregão Presencial nº 062/2016; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06739/12 – Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Joca Claudino, no exercício de 2012 (período de 01/01 a 13/07/2012), sob a responsabilidade da então Prefeita, Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento da alínea ‘c’ do Acórdão AC2-TC 01558/18 por parte da Prefeita JORDHANNA LOPES DOS SANTOS; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município e/ou do Estado, ordenadas pela ex-Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, em que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela ausência de documentação formal necessária; JULGAR IRREGULARES as despesas, em valor atualizado de R\$477.754,19 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), valor correspondente a 9.477,37 UFR-PB (nove mil, quatrocentos e setenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), custeadas com recursos do Estado e do Município, com as obras de reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita, e de reforma do prédio da Prefeitura, ordenadas pela ex-Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, por motivo de pagamento por serviços não realizados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 58.685,96 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a 1.164,17 UFR-PB (mil, cento e sessenta e quatro inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, à empresa CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA - ME (CNPJ 13.504.574/0001-49) e ao Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA - responsável legal (CPF 126.928.638-28), em virtude de despesas por serviços não realizados na obra de reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito em favor do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 419.068,23 (quatrocentos e dezenove mil, sessenta e oito reais e vinte e três centavos), valor correspondente a 8.313,2 UFR-PB (oito mil, trezentos e treze inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, à empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 09.356.377/0001-52) e ao Senhor DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS - responsável legal (CPF 804.957.884-49), em virtude de despesas por serviços não realizados na obra de reforma do prédio da Prefeitura, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Joca Claudino, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS individuais, correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, nos valores de: a) R\$ 5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a 116,42 UFR-PB (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA; b) R\$5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a 116,42 UFR-PB (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA - ME (CNPJ 13.504.574/0001-49); c) R\$5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a 116,42 UFR-PB (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA (responsável legal); d) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e



dois centavos), valor correspondente a 831,32 UFR-PB (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA; e) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente a 831,32 UFR-PB (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 09.356.377/0001-52); f) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente a 831,32 UFR-PB (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 99,19 UFR-PB (noventa e nove inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, conforme o art. 56, inc. III, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas aplicadas (itens VI e VII) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB); e RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. PROCESSO TC 08932/12 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00587/13 lavrado quando da análise de contratos temporários e especificamente chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Contanto que seja preservado o pronunciamento escrito do Ministério Público, no sentido de que não houve o cumprimento, à totalidade da determinação baixada por este Tribunal, e da necessidade de um encaminhamento da matéria a processos com conexão temática, nada a obstar a anexação ao Processo relatado por sua Excelência Conselheiro Nominando Diniz". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e Pareceres do Ministério Público de Contas emitidos após o dia 01 de abril de 2015 ao Processo TC 17785/12, de relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 16251/16 - verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 00074/18, emitida quando da análise de Inspeção Especial de Pessoal relativa ao Edital do Concurso Público 001/2016, da Prefeitura Municipal de Diamante. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTE a Resolução RC2 - TC 00074/18; DETERMINAR a juntada deste álbum processual eletrônico ao Processo TC 15552/16; e NOTIFICAR a Senhora CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, atual gestora, nos autos daquele Processo, para, no prazo regimental, proceder ao reenvio da documentação pertinente ao concurso público regido pelo Edital 001/2016, à luz da Resolução Normativa TC 05/2014 e da Portaria 37/2015. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 25 de junho de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/07/2019:

Sessão: 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [18401/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Ana Paula de Souza Costa (Interessado(a)); Sergio Lopes Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01815/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Citados: Joao Batista Truta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01815/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Citados: Luzinectt Teixeira Lopes (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01957/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08050/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12074/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2019

Citados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12326/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13598/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00240/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01095/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do Governador JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00244/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01096/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00245/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01097/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01090/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01091/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01092/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01093/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01094/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos



profissionais do magistério, acessível pelo portal https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de uniformes escolar (Blusas e Shorts), para suprir a demanda das escolas urbanas e rurais vinculadas a Secretaria de Educação de Assunção - PB, Conforme Termo de Referência
Data do Certame: 07/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Valor Estimado: R\$ 34.778,00

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [45751/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de gêneros alimentício da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE
Data do Certame: 02/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 19.435,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [48392/19](#)
Número da Licitação: 04044/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E TUBULAÇÕES POR HIDROJATEAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 13/08/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [49201/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS (BAIRRO NICOLÂNDIA E ADJACÊNCIAS) DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB
Data do Certame: 22/08/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.054.576,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [54156/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE 02
Data do Certame: 26/08/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 6.971,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [54165/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [54214/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Conclusão da Construção da Unidade Básica de Saúde, localizada no Sítio Corta Bainha no município de Fagundes – PB.
Data do Certame: 09/08/2019 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R\$ 56.377,68
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [54215/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículo, destinado a manutenção das atividades da Câmara Municipal de Coremas
Data do Certame: 13/06/2019 às 09:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [54217/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Conclusão da Ampliação da Unidade Básica de Saúde Francisca M. da Conceição, localizada no Sítio Melancia no município de Fagundes – PB.
Data do Certame: 09/08/2019 às 10:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB
Valor Estimado: R\$ 128.119,14
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [54226/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagens através de lava-jato, limpezas e lubrificações em alguns dos veículos e nas máquinas pesadas pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB,
Data do Certame: 08/08/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [54227/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços para transporte de alunos da rede municipal de ensino assistidos pelo Programa Novo Mais Educação da Prefeitura Municipal de São Jose de Piranhas – PB.
Data do Certame: 08/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [54236/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: O presente procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo para o fornecimento de Material de Consumo (material de expediente), para atender as necessidades da ALPB, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 13/08/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, SL 327.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54246/19](#)

Número da Licitação: 00101/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO EM ALTURA E TERRESTRE

Data do Certame: 14/08/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [54254/19](#)

Número da Licitação: 00057/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de saúde, para realização de procedimentos cirúrgicos na especialidade de Oftalmologia (CIRURGIAS DE CATARATA E PTERÍGIO), para suprir as necessidades da Prefeitura municipal de Piancó-PB

Data do Certame: 12/08/2019 às 09:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [54275/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviços de rebobinagem, montagem e desmontagem de motor e bombas submersas

Data do Certame: 15/08/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Observações: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Serviços de rebobinagem, montagem e desmontagem de motor e bombas submersas

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [54298/19](#)

Número da Licitação: 90005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços Continuados de Manutenção de motores elétricos tipo gaiola e de indução trifásicos, instalados no âmbito das Gerências Regionais da CAGEPA, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 19/08/2019 às 15:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [54307/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.

Data do Certame: 13/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [54316/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DAS QUADRAS DE VOLEI E FUTEBOL DE AREIA NA ORLA DA PRAIA DE MIRAMAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB

Data do Certame: 06/08/2019 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CABEDELLO- SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 339.212,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [54320/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO HORTO MUNICIPAL

Data do Certame: 08/08/2019 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CABEDELLO- SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 606.057,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [54324/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE TRIAGEM DA COLETA SELETIVA DE CABEDELLO/PB

Data do Certame: 16/08/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CABEDELLO- SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 453.095,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [54333/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIO DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE - MERENDA ESCOLAR

Data do Certame: 19/08/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 194.622,50

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [54343/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Serviços de Recuperação das unidades, construção de abrigo do operador e reconstrução da unidade de tratamento preliminar da ETE Sumé, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 21/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [54381/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Data do Certame: 20/08/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [54383/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível



Objeto: Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, destinados ao atendimento da Frota Veicular pertencente e/ou locada a esta edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde, no exercício 2019
Data do Certame: 07/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [54390/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 12/08/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 1.304.660,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [54391/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, EM PARALELEPÍEDO E MEIO-FIO, DE DIVERSAS RUAS NA CIDADE DE PICUI-PB.

Data do Certame: 15/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 193.389,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [54401/19](#)

Número da Licitação: 00038/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS

Data do Certame: 09/08/2019 às 09:15

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [54404/19](#)

Número da Licitação: 00049/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para a aquisição de MATERIAL DE CONSUMO – E SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (mecânico, pintura e funilaria), sendo as Peças genuínas ou originais de 1ª linha, e a prestação do serviço de retífica na aplicação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do município do Sousa.

Data do Certame: 12/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [54405/19](#)

Número da Licitação: 00037/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de confecção de placas em material metalon, impressão de lona e adesivo com aplicação em atendimento as demandas operacionais de sinalização externas, interna, informativa e outros do Município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 14/08/2019 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 218.130,00

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54416/19](#)

Número da Licitação: 00057/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO

Data do Certame: 14/08/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [54417/19](#)

Número da Licitação: 04038/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ELEVADORES COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 14/08/2019 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [54424/19](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peixe fresco para a semana santa.

Data do Certame: 30/03/2015 às 15:00

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Observações: Inserção no Sagres para cumprir determinação do TCE/PB na PCA/2015 da Prefeitura de Mari.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [54428/19](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de alimentos diversos e copo descartável

Data do Certame: 09/04/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 46.714,00

Observações: Inserção no Sagres para cumprir determinação do TCE/PB na PCA/2015 da Prefeitura de Mari.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [54429/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de tabletes para fornecer aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da Secretaria da Saúde com o intuito de aprimorar os serviços prestados.

Data do Certame: 12/08/2019 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [54430/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de link de internet dedicado.

Data do Certame: 15/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe, CEP 58.015-570

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [54433/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Chamada Pública



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento e escolha de leiloeiro oficial, para alienação de bens inservíveis (veículos, motos, equipamento de informática e eletrônicos diversos e mobiliários.)
Data do Certame: 19/08/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Valor Estimado: R\$ 1,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/07/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [48320/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de Computadores, nobreaks e data Show para estruturação e modernização dos Serviços Especializados em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Conde - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/07/2019:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [51889/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Prestação de serviço de Telefonia e dados móveis, com tecnologia que permita fazer e receber ligações e conexão do tipo 4G ou superior nas Capitais e nas principais cidades do território nacional, com fornecimento de aparelhos e chips, em comodato, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/07/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [52467/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de exames de ultrassonografias, Radiologia geral, Mamografia e entre outros para o Município de São José do Sabugi - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [52986/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE VÔLEI E FUTEBOL DE AREIA NA ORLA DE MIRAMAR.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [52987/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONSTRUÇÃO DO HORTO MUNICIPAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [53002/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE TRIAGEM DA COLETA SELETIVA DE CABELO.
